



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014757-94.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado/Apelante JEAN CARLOS GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2467

APELAÇÃO Nº.: 1014757-94.2022.8.26.0071

FORO: Foro de Bauru

**APELANTES: Banco Itau Consignado S/A e Jean Carlos Gomes da Silva
(Justiça Gratuita)**

APELADO: Os mesmos

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimos consignados – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Existência e validade do consentimento da vítima não demonstradas – Falha na prestação do serviço – Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito – Parcelas descontadas anteriormente a 30.03.2021 que devem ser restituídas na forma simples e posteriormente na forma dobrada – Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – Dano moral configurado – Montante arbitrado em R\$5.000,00 – Observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização extrapatrimonial – Data do evento danoso – Inteligência da súmula 54 do STJ – Verba honorária adequadamente fixada – Recursos providos em parte.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 300/306, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos contratos bancários impugnados (n. 0030121507520210302 e 0030120039020210412), ratificando a ordem para cessação dos descontos, bem como para condenar o réu a restituir em dobro as parcelas indevidamente descontadas com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso e juros de mora de 12% ao ano desde a citação, até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do

art. 406, § 1º, do Código Civil. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação da decisão e juros de mora de 12% ao ano, até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º, do Código Civil, fluindo da citação (CC, art. 405). Por fim, condenou a instituição financeira ré ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 15% do total da condenação.

Apela a instituição financeira ré, sustentando, em matéria preliminar, a nulidade da sentença, ante a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto não realizada a oitiva do autor. Defende a legalidade dos contratos de ns.º 30078- 000000301200390 e 30078 – 000000301215075, firmados mediante a utilização de cartão e senha pessoal. Pondera que o autor se beneficiou dos valores emprestados, que foram utilizados para quitação de contratos anteriores; que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas; que os contratos não devem ser declarados inexigíveis; que não pode ser condenada ao pagamento do indébito na forma dobrada, pois não agiu com má-fé ou falta de zelo e, eventualmente, deve ser condenada ao pagamento na forma simples; que atuou no exercício regular de direito, inexistindo, portanto, danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* fixado a título de indenização por danos imateriais e pela não incidência dos juros moratórios a partir da citação, mas do arbitramento. Por fim, entende que não pode ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, pois a autora não realizou o respectivo pagamento, bem como que é desarrozoada a fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação.

Sob outro prisma, apela o autor, alegando, em síntese, que o quantum indenizatório deve ser majorado para o patamar de R\$ 15.000,00, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a incidência dos

juros de mora a partir do evento danoso

Recursos tempestivos, contrariados, devidamente preparado o apelo do réu e isento de preparo o apelo do autor.

É o relatório.

Preliminarmente, não é caso de se anular a r. sentença recorrida por ocorrência de cerceamento de defesa tão somente porque as razões e pretensões da instituição financeira apelante não foram acolhidas.

Não existiu cerceamento de defesa. A prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos; cabe ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, conforme possam efetivamente contribuir para o justo resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a dilação instrutória pretendida pelo réu apelante (depoimento pessoal do autor) era mesmo desnecessária para o deslinde do feito, de modo que fez bem o d. Juízo a quo ao adotar o julgamento antecipado de mérito, com vistas a assegurar a célere solução do litígio (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No **mérito**, a r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, ancorada na ausência de prova documental idônea de que o autor tenha firmado os contratos de empréstimo consignado que ensejaram os descontos indevidos das parcelas em seu benefício previdenciário.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“O réu não comprovou, como lhe competia, que houve a efetiva contratação dos empréstimos em questão, tendo em vista que apenas juntou aos autos contrato e outros documentos relativos ao negócio jurídico de n. 30078-000000301200390 (contrato de origem n. 0123428889440).

Além disso, observa-se que quando instados os requeridos a prestarem esclarecimentos (p. 276), apenas afirmaram que "os contratos 0030121507520210302 e 0030120039020210412 são portabilidades de outras instituições financeiras, conforme indicado na peça vestibular" (p. 279).

Contudo, é possível verificar por meio do extrato do INSS

juntado aos autos (p. 16 e 20/21) que tais empréstimos são oriundos dos bancos requeridos.

E negada, pela parte autora as contratações em questão, não se dispôs a parte ré a juntar aos autos tais contratos, tampouco alegou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Descurrou-se, portanto, do respectivo ônus processual (CPC, art. 373, II).

Logo, força é convir que o banco réu, olvidando tratar-se ademais de relação de consumo, não atendeu ao ônus probatório que lhe pesava quanto à efetiva contratação e responsabilidade da parte autora pelos débitos gerados pelos empréstimos consignados referidos.

Como corolário daí decorrente, o convencimento de que as avenças questionadas não foram efetivamente contratadas pela parte autora, solução a se impor também por estar sujeita a hipótese ao disposto no CDC, com a necessidade de se inverter o ônus probatório, dada a hipossuficiência da parte requerente (CDC, art. 6º, VIII).

Dá a acolhida do pedido inicial para se reconhecer e

declarar nulas para com a parte autora as relações jurídicas impugnadas, restando, do mesmo modo, comprovado que houve desconto indevido em seu benefício previdenciário”.

Com efeito, na inicial (fls. 01/07) alegou o autor apelante haver sido surpreendido ao constatar em seu benefício previdenciário diversos descontos referentes aos empréstimos consignados de números 0030121507520210302 e 0030120039020210412, supostamente firmados com o réu apelante Banco Itaú Consignado S.A. Desconhecendo tais contratações, pugnou pela declaração de sua inexigibilidade, pela devolução dobrada dos valores descontados de seu benefício previdenciário e, por fim, pela condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Em suas razões recursais, sustentou a instituição financeira apelante, por sua vez, a validade dos contratos controvertidos, porquanto firmados pelo autor com seu cartão e aposição de senha pessoal, bem como ante a realização de depósito dos valores do empréstimo na respectiva conta bancária.

Ocorre que, em sede de contestação, a instituição financeira apelante apenas juntou o instrumento e outros documentos relativos ao contrato de n. 30078-000000301200390, estranho ao objeto da presente ação, sendo que, quando instada a respeito dos contratos de n.s 0030121507520210302 e 0030120039020210412 (fl. 276), ora em apreço, aventou tratar-se de portabilidades de outras instituições financeiras (fl. 279)

No entanto, da análise do extrato do INSS juntado aos autos (fls. 16 e 20/21) verifica-se que tais empréstimos, na realidade, são originários da própria instituição financeira apelante.

Diante desse cenário, acertadamente, proferiu o MM. Juízo “a quo” a r. sentença de fls. 300/306, declarando que “*as avenças questionadas não foram efetivamente contratadas pela parte autora*” (fl. 303).

Efetivamente, conquanto o banco apelante insista na higidez das contratações, não logrou demonstrar que foi o autor apelante quem contratou os empréstimos consignados em apreço.

Ora, era ônus da casa bancária apelante comprovar a existência e a regularidade das contratações, não só por deter a melhor condição técnica, mas também porque não se pode exigir do consumidor que produza prova de fato negativo.

Nessa conjuntura, é cediço que o banco réu, como prestador de serviços, submete-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente (ou

seja, independentemente de ter agido com culpa ou não) pelos danos advindos aos consumidores pelos defeitos relativos à atividade exercida (no caso, a falha de segurança bancária), em decorrência da “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inexistindo prova das dívidas, não se justificam os descontos lançados no benefício previdenciário do autor apelante em favor do réu apelante.

Insurge-se, ainda, o banco apelante, contra a determinação de **repetição do indébito em dobro**.

Neste contexto, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a devolução em dobro (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor) é **“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”**, pois exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”**.(EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância à modulação dos efeitos da orientação

jurisprudencial mencionada, a repetição **dobrada** de valores deve ocorrer **exclusivamente** em relação aos descontos indevidos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma (**30.03.2021**), de modo que os débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de devolução **simples**, acrescidos dos consectários legais na forma determinada na r. sentença.

Requer, por sua vez, o autor apelante, a majoração do *quantum* fixado a título de **danos morais** indenizáveis.

Ora, reconhecida a inexistência dos contratos e, consequentemente, a ilicitude dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor apelante, é impossível negar o seu prejuízo imaterial, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frisa-se que sucessivos descontos indevidamente lançados em sua aposentadoria o privaram de usufruir da totalidade de seus créditos, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana, sem contar tratar-se de verba de caráter alimentar que possui especial proteção.

Ressalte-se que a ocorrência de fraude constitui fortuito

interno, integrando o próprio risco da atividade bancária, sendo incabível a exclusão do nexo causal pela culpa exclusiva de terceiro, já que tal implicaria na transferência do risco do negócio para o próprio cliente, sendo certa a ocorrência de falha na prestação do serviço, consistente em não adotar as medidas de segurança necessárias.

Quanto ao arbitramento do **valor** da indenização, esse deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima - que não acarrete enriquecimento ilícito - um fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida. Em vista disso, considerando as especificidades do caso concreto, ainda que seja elevado o poder aquisitivo da instituição financeira, chega-se à conclusão de que, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença é razoável e proporcional ao caso sub judice.

A r. sentença vergastada fixou a data da citação como **termo inicial dos juros moratórios** incidentes sobre o valor da indenização por dano moral. O autor apelante pretende que os referidos juros sejam computados a contar do evento danoso e o réu apelante defende que o termo inicial seja a data do arbitramento.

A Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça determina que: ***“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”***. De tal sorte, os juros incidentes sobre a indenização por dano moral devem ser aplicados **a partir da data do evento danoso**, qual seja, a data do primeiro desconto indevido, porquanto reconhecida por sentença a inexigibilidade dos contratos impugnados pelo autor apelante.

Frisa-se que a data do arbitramento da indenização extrapatrimonial é o termo inicial somente da correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, a respeito das **custas judiciais**, consigna-se que o fato de o autor apelante ser beneficiário da gratuidade judicial e, por isso, não as haver recolhido, não exclui a obrigação de pagamento da verba pelo vencido, conforme expressamente disposto pelo artigo 1098, parágrafo 5º, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual:

“Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade (...)”.

A instituição financeira também se insurge contra o valor dos **honorários advocatícios**, pugnando sua redução para 10% do valor da condenação.

Todavia, sem razão.

A verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação revela-se adequada, tendo em vista a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, desmerecendo qualquer reparo.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso do

autor, para determinar que o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral seja a data do evento danoso, e dá-se provimento em parte ao recurso do réu, para que a repetição do indébito se dê na forma simples em relação aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro após essa data.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte aos recursos.**

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator